



## Acórdão 00557/2022-6 - Plenário

**Processo:** 07592/2021-8

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** TATIANA PREZOTTI MORELLI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS MENSAL 10/2021 – ACOLHER AS  
ALEGAÇÕES DE DEFESA – SANEADA A OMISSÃO  
EM 19/11/2021 – DEIXAR DE COMINAR MULTA –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A relevância das alegações de defesa demonstrando que o sistema informatizado do município sofreu ataques *hacker* do tipo “*ransomware*”, bem como a entrega da PCM 10/2021, em 19/11/2021, dentro do prazo fixado de 15 dias, aliado ao disposto no art. 22, § 1º da LINDB, autoriza o saneamento da omissão e a não cominação de multa ao agente responsável.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 10/2021**, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, sob a responsabilidade da **Sra. Tatiana Prezotti Morelli** - gestora.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 1027/2021-5 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, sendo estabelecida a data de **15/11/2021** como início da contagem do prazo para apresentar defesa, para cumprir a obrigação e pagar a multa, vencendo o prazo em **30/11/2021**, tendo apresentado, tempestivamente, **a prestação de contas do mês 10/2021, em 19/11/2021 e a Defesa/Justificativa 1365/2021-9 no dia 26/11/2021**, dentro do prazo de 15 dias fixado, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 315/2022-7, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020 e do artigo 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, além do § 1º, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 503/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme solicitado na defesa inicial, a gestora trouxe aos autos, em 26/4/2022, suas razões de sustentação oral, conforme Protocolo 7536/2022-7, sem,

contudo, trazer fatos ou documentos novos, motivo pelo qual prossegue-se no julgamento em pauta, com base nas alegações de defesa iniciais, sem necessidade de novas manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema *CidadES*, referente ao **mês 10/2021**, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 28, da IN/TC 68/2020, e artigo 135, incisos VIII e IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, incisos VIII e IX, além do § 1º, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 315/2022-7, *verbis*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor daUG: 077E0800001 – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês **outubro de 2021**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o cumprimento do prazo na remessa dos dados

ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 1027/2021-5**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do 503/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor alegou, em síntese, **impossibilidade de cumprimento do prazo para remessa da prestação de contas do mês 10/2021, em razão de ataque hacker do tipo "ransomware", ocorrido em 22/10/2021, na rede de dados do Município, ficando os sistemas de dados completamente inacessíveis, conforme Boletim Unificado/STI 46181174 (anexo), fato noticiado pela mídia e comunicado ao Tribunal de Contas por meio do Of. 993/2021, protocolado sob o nº 24165/2021, com pedido de prorrogação de prazo negado, retornando de forma parcial em 8/11/2021, quando começou a ser inserida no sistema toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial de todo o município relativo ao mês 10/2021, requerendo a gestora o direito de sustentação oral.**

No Processo TC 7624/2021 do Fundo Municipal do Trabalho de Vitória, que trata da mesma matéria, **o ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira reconheceu as razões de defesa, divergiu da área técnica e pugnou pelo arquivamento daqueles autos nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013, sendo acompanhado por este Relator.**

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas, já analisadas e acolhidas no Processo TC 7624/2021 pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, considerando o disposto no art. 22, § 1º da IINDB, entendo desnecessário qualquer aprofundamento na presente análise.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico, bem como do posicionamento do

douto representante do *Parquet* de Contas e deixo de cominar multa ao gestor, considerando, principalmente, que a omissão já foi sanada e plenamente justificada.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica, bem como do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. ACORDÃO TC-557/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. ACOLHER** as alegações de defesa e **DEIXAR DE COMINAR MULTA** pecuniária à Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, gestora responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, pela omissão/atraso na remessa da Prestação de Contas do mês 10/2021, principalmente, em face da remessa em 19/11/2021, pelas razões antes expendidas;

**1.2. CONSIDERAR SANEADA a OMISSÃO** quanto à Prestação de Contas do mês 10/2021 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV, cuja remessa ocorreu em 19/11/2021, dentro do prazo fixado de 15 dias, em face das razões antes expendidas;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 207, inciso III, da Resolução TC 261/2013

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**